

Edição em língua
portuguesa

Legislação

49.º ano

7 de Fevereiro de 2006

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 203/2006 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ Regulamento (CE) n.º 204/2006 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2006, que adapta o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho e altera a Decisão 2000/115/CE da Comissão com vista à organização de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas em 2007 3

★ Regulamento (CE) n.º 205/2006 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2006, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal, no que diz respeito ao toltrazuril, ao éter monoetilico de dietilenoglicol e ao monooleato de polioxietileno sorbitano ⁽¹⁾ 21

★ Directiva 2006/14/CE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2006, que altera o anexo IV da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade 24

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2006/68/CE:

★ Decisão da Comissão, de 13 de Janeiro de 2006, que autoriza a colocação no mercado de alimentos e ingredientes alimentares derivados de milho geneticamente modificado da linhagem MON 863 como novos alimentos ou novos ingredientes alimentares nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2005) 5939] 26

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

2006/69/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Janeiro de 2006, que autoriza a colocação no mercado de alimentos e ingredientes alimentares produzidos a partir de milho Roundup Ready geneticamente modificado da linhagem GA21, como novos alimentos ou novos ingredientes alimentares, nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2005) 5940]** 29

2006/70/CE, Euratom:

- ★ **Decisão da Comissão, de 31 de Janeiro de 2006, que altera a Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom** 32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 203/2006 DA COMISSÃO**de 6 de Fevereiro de 2006****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	91,2
	204	50,2
	212	139,7
	624	111,0
	999	98,0
0707 00 05	052	125,0
	204	101,8
	628	167,7
	999	131,5
0709 10 00	220	63,9
	999	63,9
0709 90 70	052	170,8
	204	109,6
	999	140,2
0805 10 20	052	50,2
	204	58,2
	212	43,1
	220	49,8
	448	47,8
	624	61,3
	999	51,7
0805 20 10	204	93,6
	999	93,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	62,9
	204	111,4
	400	79,6
	464	145,9
	624	75,6
	662	45,3
	999	86,8
0805 50 10	052	46,3
	999	46,3
0808 10 80	400	127,1
	404	98,4
	720	75,1
	999	100,2
0808 20 50	388	92,3
	400	78,0
	528	111,0
	720	58,1
	999	84,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 204/2006 DA COMISSÃO**de 6 de Fevereiro de 2006****que adapta o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho e altera a Decisão 2000/115/CE da Comissão com vista à organização de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas em 2007**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 5.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A lista de características apresentada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 tem de ser adaptada, de forma a acompanhar a evolução do sector agrícola e da Política Agrícola Comum.
- (2) Em determinados Estados-Membros, os resultados do inquérito comunitário sobre a estrutura das explorações agrícolas realizado em 2003 mostraram que certas características são insignificantes, ao passo que outras adquiriram maior importância.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 ⁽²⁾ introduz a manuten-

ção de terras em boas condições agrícolas e ambientais enquanto actividade agrícola, o que obriga à revisão de várias definições.

- (4) O Regulamento (CEE) n.º 571/88 e a decisão que estabelece as definições e as explicações relativas a esse regulamento, designadamente a Decisão 2000/115/CE ⁽³⁾, devem ser alterados em conformidade.
- (5) As medidas previstas pelo presente regulamento são conformes ao parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo I da Decisão 2000/115/CE é alterado como consta do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 2.3.1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2139/2004 da Comissão (JO L 369 de 16.12.2004, p. 26).

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2183/2005 da Comissão (JO L 347 de 30.12.2005, p. 56).

⁽³⁾ JO L 38 de 12.2.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2139/2004.

⁽⁴⁾ JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
6. Destino da produção da exploração agrícola																									
a) a família do produtor consome mais de 50 % da produção final (em termos de valor) da exploração?	NS		NS	NE				NS	NS					NS			NE	NS					NS	NS	NE
b) as vendas directas ao consumidor ascendem a mais de 50 % do total de vendas?	NS		NS	NS				NS	NS					NS			NS						NS	NS	NS

D. Terra arável

Cereais para a produção de grão (incluindo sementes):

1. Trigo mole e espelta																NE										
2. Trigo duro	NE	NS	NE		NE				NE			NE	NE			NE	NE		NE				NE	NE	NS	
3. Centeio								NS	NS							NE										
4. Cevada																NE										
5. Azeite																NE										
6. Milho em grão			NE		NE				NE			NE	NE			NE	NE		NE				NE	NE	NS	
7. Arroz	NE	NE	NE	NE	NE				NE		NE	NE	NE			NE	NE		NE			NE	NE	NE	NE	
8. Outros cereais para a produção de grão																NE										
9. Protegidas para produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)																NE										

das quais:

e) ervilhas, favarolas e tremçoas																NE										
f) lentilhas, grão-de-bico e ervilhas		NS	NS	NS				NS	NS			NS				NE	NS		NS					NE	NS	
g) outras protegidas colhidas secas		NS	NS	NS				NS	NS			NS				NE	NS		NS				NS	NS	NE	

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
G. Culturas permanentes																									
1. Pomares de árvores de fruto e bagas	ha/a																								
a) Frutos e bagas de espécies de origem temperada ⁽¹⁾	ha/a																								
b) Frutos e bagas de espécies de origem subtropical	ha/a	NE	NE	NE	NE				NE			NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
c) Frutos de casca rija	ha/a	NS	NS	NS	NE				NE			NE	NE	NE	NE	NE	NS	NS			NS		NE	NE	NS
2. Cultura de citrinos	ha/a	NE	NE	NE	NE				NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE	NS	NE	NE	NE	NE
3. Olivais	ha/a	NE	NE	NE	NE				NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE
a) produzindo normalmente azeitona de mesa	ha/a	NE	NE	NE	NE			NS	NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE	NS	NE	NE	NE	NE
b) produzindo normalmente azeitona para azeite	ha/a	NE	NE	NE	NE			NS	NE			NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE		NE	NE	NE	NE
4. Vinhas	ha/a	NS		NE	NE				NE			NE	NE				NS		NS				NE	NE	
das quais, produzindo normalmente:																									
a) vinhos de qualidade	ha/a	NS		NE	NE				NE		NE	NE	NE				NS		NS				NE	NE	NE
b) outros vinhos	ha/a	NS	NE	NS	NE				NE			NE	NE	NE			NS	NS	NS	NS			NE	NE	
c) uvas de mesa	ha/a	NS		NE	NS				NE			NE	NE	NE			NS	NS	NS	NS	NS		NE	NE	NE
d) uvas para passas	ha/a	NS	NE	NE	NE			NE	NE	NS		NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NS	NS	NS	NE	NE	NE	NE
5. Viveiros	ha/a																								
6. Outras culturas permanentes	ha/a			NE	NE				NS			NS			NS	NS	NE	NE	NS		NE	NS	NE	NE	NS
7. Culturas permanentes em estufa	ha/a		NS		NE	NE		NS	NS			NS	NE	NE	NS	NS		NE	NS	NS	NS	NE	NE	NE	NE

⁽¹⁾ A Bélgica, os Países Baixos e a Áustria podem incluir a característica [G1c], frutos de casca rija, nesta rubrica.

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK	
ha/a				NS							NE					NE									NE	NE
ha/a				NS												NE									NS	
ha/a																		NS							NE	

- c) superfícies convertidas em prados e pastagens permanentes (já registadas em F/1 e F/2) (1)
- d) antigas superfícies agrícolas convertidas em mata e floresta ou em preparação para florestação (já registadas em H/2) (1)
- e) outras superfícies (já registadas em H/1 e H/3) (1)

J. **Gado** (no dia de referência do inquérito)

1. Equídeos

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Bovinos:

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Ovinos e caprinos:

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

N.º de cabeças

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

(1) A Alemanha pode combinar as alíneas c), d) e e) da característica 8.

BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

3 a) Outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo masculino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a) e L2]

3 b) Outros membros da família do produtor único que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo feminino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a) e L2]

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes classes devem ser registadas para cada pessoa das características acima mencionadas:

— Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico) de acordo com a classificação:
 0 %, > 0 - < 25 %, 25 - < 50 %, 50 - < 75 %, 75 - < 100 %, 100 % (tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

4 a) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo masculino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a), L2 e L3]

4 b) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo feminino [excluindo as pessoas registadas em L1, L1a), L2 e L3]

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes classes devem ser registadas para cada uma das características acima mencionadas:

	BE	CZ	DK	DE	EE	EL	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	SI	SK	FI	SE	UK
10. Número total de dias de trabalho agrícola equivalentes a tempo inteiro durante os 12 meses antecedentes ao dia do inquérito, não indicados de L1 a L6, prestados na exploração por pessoas que não foram contratadas directamente pelo produtor (por exemplo, trabalhadores de empresas de trabalho à tarefa) (1)														NE				NS	NS						

N.º de dias

M. Desenvolvimento rural

1. Outras actividades remuneradas na exploração (para além da agricultura), directamente relacionadas com a exploração

a) turismo, alojamento e outras actividades de lazer																NE									
b) artesanato											NS					NE	NS								
c) transformação de produtos agrícolas																									
d) transformação de madeira (por exemplo, serragem, etc.)			NS													NE	NS								
e) aquicultura							NS									NE									
f) produção de energias renováveis (energia eólica, queima de palha, etc.)							NS			NS						NE									
g) trabalho contratual (utilização do equipamento da exploração)																									
h) outras																NE									

(1) Facultativo para os Estados-Membros que possam fornecer uma estimativa global para esta característica, a nível regional.»

ANEXO II

ALTERAÇÕES AO ANEXO I DA DECISÃO 2000/115/CE

1. A definição de exploração agrícola é substituída pela seguinte:

«EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

- I. Uma unidade técnico-económica que tem uma gestão única e produz produtos agrícolas, ou que mantém em boas condições agrícolas e ambientais as terras que já não são utilizadas para fins produtivos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho (*). A exploração pode igualmente fornecer outros produtos e serviços complementares (não agrícolas).

(*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.».

2. O seguinte ponto 1.4 é acrescentado à nota explicativa relativa à exploração agrícola:

«1.4. Com a reforma da PAC de 2003, a “manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais” foi introduzida enquanto actividade agrícola [artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003]. Para além desta, os agricultores não têm de exercer qualquer outra actividade agrícola para aceder ao regime de pagamento único.».

3. A nota explicativa da característica C6a) é substituída pela seguinte:

«As doações a familiares e parentes sem remuneração devem ser considerados consumo das famílias. A produção final tal como referida no âmbito desta característica corresponde à definição de produção final utilizada nas contas agrícolas (ou seja, os produtos agrícolas usados noutras produções, tais como forragens para a produção animal, não se incluem na produção final).

O valor de 50 % não deve, obviamente, ser considerado como um limiar exacto, mas apenas como ordem de grandeza.».

4. A característica D é alterada do seguinte modo:

- 4.1. O terceiro parágrafo das notas explicativas da característica D é substituído pelo seguinte:

«As terras aráveis compreendem as características D1 a D20, D23-D35, pousios sem quaisquer subsídios (D21) e pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico (D22).».

- 4.2. O título da característica D22 é substituído pelo seguinte:

«D22 **Pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico**».

- 4.3. A definição da característica D22 é substituída pela seguinte:

«I. Superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos e relativamente às quais a exploração é elegível para apoios financeiros. Aqui se incluem superfícies que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (ou, quando aplicável, da legislação mais recente), deixaram de ser usadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais e são elegíveis para o regime de pagamento único ou para o pagamento de incentivos à retirada de terras. No caso de haver regimes nacionais idênticos, estas superfícies estão também incluídas nesta característica.

As superfícies retiradas de produção há mais de cinco anos, no âmbito de regimes que não exigem a manutenção em boas condições agrícolas e ambientais, devem ser registadas em H1 + H3.».

5. É acrescentada a seguinte característica F3:

«F3 **Prados e pastagens permanentes que deixaram de ser usados para efeitos produtivos e são elegíveis para o pagamento de subsídios**

- I. Superfícies de prados e pastagens permanentes que deixaram de ser usadas para fins produtivos que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (ou, quando aplicável, da legislação mais recente), são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais e são elegíveis para o regime de pagamento único.».

6. A característica I é alterada do seguinte modo:

6.1. O título da característica I é substituído pelo seguinte:

«I. **COGUMELOS, IRRIGAÇÃO, SUPERFÍCIES QUE DEIXARAM DE SER USADAS PARA FINS PRODUTIVOS, SUJEITAS AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS, E SUPERFÍCIES SUJEITAS A REGIMES DE INCENTIVOS À RETIRADA DE TERRAS.**».

6.2. O título da característica I 8 é substituído pelo seguinte:

«I 8 **Superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos, sujeitas ao pagamento de subsídios, e superfícies sujeitas a regimes de incentivos à retirada de terras, repartidas em:**».

6.3. Na característica I 8, as alíneas a) e b) são substituídas pelas seguintes:

«a) Superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos, sujeitas ao pagamento de subsídios (já registadas em D22 e F3)

b) Superfícies utilizadas para a produção de matérias-primas agrícolas destinadas ao sector não alimentar (por exemplo, colza, árvores e arbustos, incluindo lentilhas, grão de bico e ervilhacas; já registadas em D e G)».

6.4. A definição da característica I 8 é substituída pela seguinte:

«I. Superfícies que deixaram de ser usadas para fins produtivos e relativamente às quais a exploração é elegível para apoios financeiros. Aqui se incluem superfícies que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (ou, quando aplicável, da legislação mais recente), deixaram de ser usadas para fins produtivos, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais e são elegíveis para o regime de pagamento único ou para o pagamento de incentivos à retirada de terras. No caso de haver regimes nacionais idênticos, estas superfícies estão também incluídas nesta característica.».

REGULAMENTO (CE) N.º 205/2006 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 2006

que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal, no que diz respeito ao toltrazuril, ao éter monoetílico de dietilenoglicol e ao monooleato de polioxietileno sorbitano

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 2.º e 3.º,

Tendo em conta os pareceres da Agência Europeia dos Medicamentos formulados pelo Comité dos Medicamentos Veterinários,

Considerando o seguinte:

- (1) Todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas na Comunidade em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano devem ser avaliadas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (2) A substância toltrazuril foi incluída no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, no que diz respeito às galinhas e aos perus, em músculo, pele e tecido adiposo, bem como fígado e rim, à excepção de animais cujos ovos sejam produzidos para consumo humano, e no que diz respeito aos suínos, em músculo, pele e tecido adiposo, bem como fígado e rim. O toltrazuril foi também incluído no anexo III do referido regulamento, no que diz respeito aos bovinos, em músculo, tecido adiposo, fígado e rim, à excepção dos animais produtores de leite para consumo humano, enquanto se aguardava a conclusão de estudos científicos. Estes estudos estão agora concluídos, pelo que a entrada relativa à substância

toltrazuril no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 deve ser alargada aos bovinos. A entrada deve também ser alargada a todos os mamíferos produtores de alimentos, em músculo, tecido adiposo, fígado e rim, à excepção dos animais produtores de leite para consumo humano, e às aves de capoeira, em músculo, pele e tecido adiposo, bem como fígado e rim, à excepção dos animais produtores de ovos para consumo humano.

- (3) A substância éter monoetílico de dietilenoglicol foi incluída no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 no que diz respeito aos bovinos e aos suínos. A entrada relativa ao éter monoetílico de dietilenoglicol deve ser alargada a todos os ruminantes.
- (4) A substância polisorbato 80 foi incluída no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 no que diz respeito a todas as espécies destinadas à produção de alimentos. Esta entrada deve ser substituída pela denominação geral monooleato de polioxietileno sorbitano, que abrange o polisorbato 80 e o polisorbato 81, no que diz respeito a todas as espécies destinadas à produção de alimentos.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2377/90 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) É conveniente prever um prazo suficiente antes da aplicação do presente regulamento a fim de permitir que os Estados-Membros procedam às alterações que possam ser necessárias, por força do presente regulamento, das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em causa concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários ⁽²⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 6/2006 da Comissão (JO L 3 de 6.1.2006, p. 3).

⁽²⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/28/CE (JO L 136 de 30.4.2004, p. 58).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 2.º

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 8 de Abril de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

A. É aditada a seguinte substância ao anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90:

2. Agentes antiparasitários

2.4. Agentes que actuam contra os protozoários

2.4.1. Derivados da triazina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo
« Toltrazuil	Toltrazuil sulfona	Todos os mamíferos produtores de alimentos ⁽¹⁾ Aves de capoeira ⁽²⁾	100 µg/kg 150 µg/kg 500 µg/kg 250 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 600 µg/kg 400 µg/kg	Músculo Tecido adiposo ⁽²⁾ Fígado Rim Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim

⁽¹⁾ Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano.

⁽²⁾ No tocante aos suínos, este LMR refere-se a "pele e tecido adiposo em proporções normais".

⁽³⁾ Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano.».

B. São aditadas as seguintes substâncias ao anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal
« Éter monoetilico de dietilenoglicol	Todos os ruminantes e suínos»
3. Substâncias geralmente consideradas inócuas	
Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal
« Monoleato de polioxietileno sorbitano	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos»

DIRECTIVA 2006/14/CE DA COMISSÃO**de 6 de Fevereiro de 2006****que altera o anexo IV da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

abordasse a preocupação da Comunidade acerca da presença de cascas nesses materiais de embalagem de madeira no comércio internacional.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, nomeadamente o segundo parágrafo da alínea d) do artigo 14.º,

(4) Enquanto o procedimento de revisão da ISPM n.º 15 se estiver a desenrolar e se aguardarem os resultados dessa revisão, deve ser adiada temporariamente a aplicação do requisito comunitário de que os materiais de embalagem de madeira importados de países terceiros sejam feitos de madeira descascada arredondada.

Considerando o seguinte:

(5) A Directiva 2000/29/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(1) A Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias (ISPM) n.º 15 da FAO sobre «Directrizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional» foi adoptada em Março de 2002 pela 4.ª Comissão Interina sobre Medidas Fitossanitárias (ICPM). As disposições relevantes da Directiva 2000/29/CE foram alinhadas com as referidas directrizes através da Directiva 2004/102/CE da Comissão, de 5 de Outubro de 2004, que altera os anexos II, III, IV e V da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽²⁾.

(6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2000/29/CE é alterada do seguinte modo:

(2) Para além das medidas aprovadas ao abrigo da ISPM n.º 15, a Directiva 2004/102/CE inclui um requisito segundo o qual os materiais de embalagem de madeira importados devem ser feitos de madeira descascada arredondada. A ISPM n.º 15 tornou opcional esta condição desde que tecnicamente justificado. A aplicação daquele requisito foi adiada para 1 de Março de 2006 pela Directiva 2005/15/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2005, que altera o anexo IV da Directiva 2000/29/CE relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽³⁾.

1) No anexo IV, parte A, secção I, ponto 2, o último parágrafo no final da coluna do lado direito passa a ter a seguinte redacção:

«O primeiro travessão, que exige que os materiais de embalagem de madeira sejam feitos de madeira descascada arredondada, será apenas aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009. O presente parágrafo será revisto até 1 de Setembro de 2007.».

(3) A Comunidade solicitou a revisão a nível internacional da ISPM n.º 15, no sentido de incluir um requisito que

2) No anexo IV, parte A, secção I, ponto 8, o último parágrafo no final da coluna do lado direito passa a ter a seguinte redacção:

«A primeira linha da alínea a), que exige que os materiais de embalagem de madeira sejam feitos de madeira descascada arredondada, será apenas aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009. O presente parágrafo será revisto até 1 de Setembro de 2007.».

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/77/CE da Comissão (JO L 296 de 12.11.2005, p. 17).

⁽²⁾ JO L 309 de 6.10.2004, p. 9.

⁽³⁾ JO L 56 de 2.3.2005, p. 12.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 28 de Fevereiro de 2006.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão decididas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 2006

que autoriza a colocação no mercado de alimentos e ingredientes alimentares derivados de milho geneticamente modificado da linhagem MON 863 como novos alimentos ou novos ingredientes alimentares nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2005) 5939]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(2006/68/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A 15 de Julho de 2002, a empresa Monsanto apresentou às autoridades competentes da Alemanha um pedido, nos termos do artigo 4.º do regulamento, para colocar no mercado alimentos e ingredientes alimentares derivados de milho geneticamente modificado da linhagem MON 863 (a seguir designado por «milho MON 863») enquanto novos alimentos ou novos ingredientes alimentares, nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97.
- (2) No relatório de avaliação inicial, de 8 de Abril de 2003, o organismo alemão competente em matéria de avaliação de géneros alimentícios concluiu ser necessária uma avaliação complementar devido à presença de um gene marcador de resistência aos antibióticos (*nptII*) no produto em questão.

- (3) A Comissão transmitiu o relatório de avaliação inicial a todos os Estados-Membros a 3 de Junho de 2003, com as observações complementares formuladas pelos Estados-Membros.

- (4) A 9 de Dezembro de 2003, a Comissão solicitou o parecer científico da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), em conformidade com o artigo 11.º do regulamento. A 2 de Abril de 2004 a AESA emitiu o seu parecer, segundo o qual, do ponto de vista da saúde dos consumidores, o milho MON 863 e os produtos dele derivados são tão seguros como o milho e os produtos derivados de linhagens de milho convencionais ⁽²⁾. Ao emitir o seu parecer, a AESA tratou todas as questões e preocupações específicas evocadas pelos Estados-Membros.

- (5) O n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados ⁽³⁾, dispõe que os pedidos apresentados ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 258/97 antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 devem ser tratados nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97, não obstante o disposto no artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, nos casos em que o relatório de avaliação complementar exigido nos termos dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 258/97 tenha sido enviado à Comissão antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ The EFSA Journal (2004) 50, 1-25; http://www.efsa.eu.int/science/gmo/gmo_opinions/383/opinion_gmo_07_en1.pdf

⁽³⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

- (6) O Centro Comum de Investigação (CCI) da Comissão Europeia, em colaboração com a Rede Europeia de Laboratórios OGM (ENGL), validou um método de detecção do milho MON 863. O CCI realizou um estudo de validação completo (teste interlaboratorial) de acordo com directrizes aceites internacionalmente, para testar o desempenho de um método quantitativo específico da acção para detectar e quantificar a acção de transformação MON 863 no milho. Os materiais necessários para o estudo foram fornecidos pela empresa Monsanto. O CCI considerou que o desempenho do método era adequado ao objectivo visado, tendo em conta os critérios de desempenho propostos pela ENGL aplicáveis aos métodos apresentados como referência para o cumprimento regulamentar, bem como os conhecimentos científicos actuais em matéria de desempenho satisfatório de métodos. Tanto o método como os resultados da validação foram levados ao conhecimento do público.
- (7) O material de referência para o milho MON 863 foi produzido pelo CCI.
- (8) Os alimentos e ingredientes alimentares derivados de milho MON 863 devem ser rotulados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e devem ser sujeitos aos requisitos de rastreabilidade previstos no Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE⁽¹⁾.
- (9) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 65/2004 da Comissão⁽²⁾, foi atribuído ao produto um identificador único para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1830/2003.
- (10) Deveria ser possível a consulta, no registo referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, das informações, contidas no anexo, relativas à identificação dos alimentos e dos ingredientes alimentares derivados de milho MON 863, incluindo o método de detecção validado e o material de referência.
- (11) Com base na informação disponível, é estabelecido que o milho MON 863 cumpre os critérios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 258/97.
- (12) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal não emitiu parecer; por conseguinte, a Comissão apresentou ao Conselho, em 26 de Julho de 2005, uma proposta nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho⁽³⁾, estando o Conselho obrigado a agir no prazo de três meses.
- (13) Todavia, o Conselho não agiu dentro do prazo estabelecido, pelo que a Comissão deve agora adoptar uma decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Podem ser colocados no mercado comunitário, como novos alimentos ou novos ingredientes alimentares, os alimentos se ingredientes alimentares derivados de milho geneticamente modificado da linhagem MON 863 (a seguir designados por «produtos») tal como referidos e especificados no anexo.

Artigo 2.º

Os produtos serão rotulados como «milho geneticamente modificado» ou «produzido a partir de milho geneticamente modificado», em conformidade com os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Artigo 3.º

Os produtos e as informações incluídas no anexo são inscritos no registo comunitário de alimentos geneticamente modificados para alimentação humana e animal.

Artigo 4.º

A empresa Monsanto Europe SA, Bélgica, em representação da Monsanto Company, EUA, é a destinatária da presente decisão. A presente decisão é válida por um período de 10 anos.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.

⁽²⁾ JO L 10 de 16.1.2004, p. 5.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ANEXO

INFORMAÇÕES A INSCREVER NO REGISTO COMUNITÁRIO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS GENETICAMENTE MODIFICADOS**1. Requerente e titular da autorização:**

Nome: Monsanto Europe SA

Morada: Avenue de Tervuren 270-272, B-1150 Bruxelas, Bélgica

Em nome de Monsanto Company, 800 N. Lindbergh Boulevard St. Louis, Missouri-63167, USA.

2. Designação e especificação dos produtos:

Alimentos e ingredientes alimentares derivados de milho geneticamente modificado (*Zea mays* L.) da linhagem MON 863 com protecção acrescida contra insectos e de todos os seus cruzamentos com linhagens de milho cultivadas de forma tradicional. O milho MON 863 contém duas cassetes:

a) cassete 1:

Um gene *cry3Bb1* modificado, derivado de *Bacillus thuringiensis* subsp. *kumamotoensis*, que confere resistência ao crisomelídeo do sistema radicular do milho (*Diabrotica* spp.), regulado pelo promotor 4AS1 do vírus do mosaico da couve-flor, o activador de tradução wtCAB do trigo (*Triticum aestivum*), o intrão activador de transcrição *ract1* do gene da actina 1 do arroz (*Oryza sativa*) e sequências de terminação *tahsp 17 3'* do trigo;

b) cassete 2:

O gene *nptII* de *E. coli*, que confere resistência aos aminoglicosídeos (incluindo a canamicina e a neomicina), regulado pelo promotor 35S do vírus do mosaico da couve-flor, sequências de terminação NOS 3' de *Agrobacterium tumefaciens* e o gene truncado *ble* não-funcional de *E. coli*.

3. Rotulagem:

«Milho geneticamente modificado» ou «Produzido a partir de milho geneticamente modificado».

4. Métodos de detecção:

— método quantitativo e em tempo real, específico da acção, baseado na PCR, aplicável ao milho geneticamente modificado da linhagem MON 863,

— validado pelo Centro Comum de Investigação (CCI) da Comissão Europeia, em colaboração com a Rede Europeia de Laboratórios OGM (ENGL), a publicar em <http://gmo-crl.jrc.it/statusofdoss.htm>,

— material de referência: IRMM-416, produzidos pelo Centro Comum de Investigação (CCI) da Comissão Europeia.

5. Identificador único:

MON-ØØ863-5.

6. Informações requeridas nos termos do anexo II do Protocolo de Cartagena:

Não aplicável.

7. Condições ou restrições aplicáveis à colocação do produto no mercado:

Não aplicável.

8. Requisitos de monitorização após comercialização:

Não aplicável.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 2006

que autoriza a colocação no mercado de alimentos e ingredientes alimentares produzidos a partir de milho Roundup Ready geneticamente modificado da linhagem GA21, como novos alimentos ou novos ingredientes alimentares, nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2005) 5940]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(2006/69/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de Julho de 1998, a empresa Monsanto apresentou às autoridades competentes dos Países Baixos um pedido, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 258/97, para colocar no mercado alimentos e ingredientes alimentares derivados de milho geneticamente modificado da linhagem GA21, como novos alimentos ou novos ingredientes alimentares.
- (2) No seu relatório de avaliação inicial de 21 de Dezembro de 1999, o organismo de avaliação alimentar competente dos Países Baixos chegou à conclusão de que o milho GA21 e os alimentos e ingredientes alimentares produzidos a partir desse milho são tão seguros quanto o milho e os produtos à base de milho que não foram objecto de modificação genética.
- (3) A Comissão enviou o relatório de avaliação inicial a todos os Estados-Membros em 18 de Fevereiro de 2000. No prazo de 60 dias previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 258/97, foram apresentadas objecções fundamentadas à comercialização do produto, em conformidade com aquela disposição.
- (4) Em 18 de Maio de 2000, a Comissão solicitou o parecer do Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH) em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 258/97. Em 27 de Fevereiro de 2002, o CCAH emitiu o seu parecer segundo o qual, do ponto de vista da saúde dos consumidores, o milho GA21 e os produtos dele derivados são tão seguros como o milho e os produtos derivados de linhagens de milho convencional ⁽²⁾. Ao emitir o seu parecer, o CCAH considerou todas as questões e preocupações específicas levantadas pelos Estados-Membros.
- (5) Em 24 de Abril de 2002, a Monsanto solicitou que o pedido se limitasse a alimentos e ingredientes alimentares produzidos a partir de milho geneticamente modificado da linhagem GA21.
- (6) No que respeita à utilização do produto na alimentação animal, a Monsanto apresentou, em 12 de Dezembro de 1997, uma notificação ao abrigo da parte C da Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽³⁾. O parecer adoptado em 22 de Setembro de 2000 pelo Comité Científico das Plantas concluiu não existirem provas que indicassem que a colocação no mercado de milho GA21 para este fim fosse passível de provocar quaisquer efeitos nocivos na saúde humana ou no ambiente. Todavia, o pedido foi retirado por razões de ordem comercial.
- (7) O n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados ⁽⁴⁾, dispõe que os pedidos apresentados ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 258/97 antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 devem ser tratados nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97, não obstante o disposto no artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, nos casos em que o relatório de avaliação complementar exigido de acordo com o disposto nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 258/97 tenha sido enviado à Comissão antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.
- (8) O Centro Comum de Investigação (CCI) da Comissão Europeia, em colaboração com a Rede Europeia de Laboratórios OGM (ENGL), validou um método de detecção do milho GA21. O CCI realizou um estudo de validação completo (teste interlaboratorial) de acordo com directrizes aceites internacionalmente, para testar o desempenho de um método quantitativo específico da acção para detectar e quantificar a acção de transformação GA21 no milho. Os materiais necessários para o estudo foram fornecidos pela Monsanto. O CCI considerou que o desempenho do método era adequado ao objectivo visado, tendo em conta os critérios de desempenho propostos pela ENGL aplicáveis aos métodos apresentados como referência para o cumprimento regulamentar, bem como os conhecimentos científicos actuais em matéria de desempenho satisfatório de métodos. Tanto o método como os resultados da validação foram levados ao conhecimento do público pelo CCI.
- (9) O material de referência para o milho GA21 foi produzido pelo CCI.

⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scf/index_en.html

⁽³⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15. Directiva revogada pela Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

- (10) Os alimentos e ingredientes alimentares produzidos a partir de milho da linhagem GA21 devem ser rotulados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e devem ser sujeitos aos requisitos de rastreabilidade previstos no Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE ⁽¹⁾.
- (11) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 65/2004 da Comissão ⁽²⁾, foi atribuído ao produto um identificador único para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1830/2003.
- (12) As informações, contidas no anexo, relativas à identificação dos alimentos e dos ingredientes alimentares produzidos a partir de milho da linhagem GA21, incluindo o método de detecção validado e o material de referência, deviam ser consultáveis no registo referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.
- (13) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal não emitiu parecer; por conseguinte, a Comissão apresentou ao Conselho, em 29 de Julho de 2005, uma proposta em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho ⁽³⁾, estando o Conselho obrigado a agir no prazo de três meses.
- (14) Apesar disso, o Conselho não agiu no prazo requerido, pelo que a Comissão deve agora adoptar uma decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Podem ser colocados no mercado comunitário, como novos alimentos ou novos ingredientes alimentares, os alimentos e ingredientes alimentares produzidos a partir de milho geneticamente modificado da linhagem GA21 (a seguir designados por «produtos») tal como referidos e especificados no anexo.

Artigo 2.º

Os produtos serão rotulados como «milho geneticamente modificado» ou «produzido a partir de milho geneticamente modificado», em conformidade com os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Artigo 3.º

Os produtos e as informações incluídas no anexo serão inscritos no Registo Comunitário dos Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais Geneticamente Modificados.

Artigo 4.º

A empresa Monsanto Europe S.A., Bélgica, em representação da Monsanto Company, EUA, é a destinatária da presente decisão. A presente decisão é válida por um período de 10 anos.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.

⁽²⁾ JO L 10 de 16.1.2004, p. 5.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ANEXO

**INFORMAÇÕES A INSCREVER NO REGISTO COMUNITÁRIO DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS
PARA ANIMAIS GENETICAMENTE MODIFICADOS****1. Requerente e titular da autorização:**

Nome: Monsanto Europe S.A.

Morada: Avenue de Tervuren 270-272, B-1150 Bruxelas, Bélgica

Em nome de Monsanto Company, 800 N. Lindbergh Boulevard St. Louis, Missouri 63167, EUA.

2. Designação e especificação dos produtos:

Alimentos e ingredientes alimentares produzidos a partir de milho geneticamente modificado (*Zea mays* L.) da linhagem GA21 com tolerância acrescida ao herbicida glifosato e de todos os seus cruzamentos com linhagens de milho cultivadas de forma tradicional. O milho GA21 contém a sequência modificada de codificação de 5-enolpiruvilchiquimato-3-fosfato-sintase (mEPSPS) sob a regulação do promotor da actina 1 de arroz (r-act), uma sequência de um péptido de trânsito otimizado (OPT) baseada nas sequências do péptido de trânsito cloroplástico de *Helianthus annuus* e contém ainda o gene RuBisCo de *Zea mays* L.

3. Rotulagem:

«Milho geneticamente modificado» ou «Produzido a partir de milho geneticamente modificado».

4. Métodos de detecção:

- Método de detecção específico da acção com a técnica de PCR quantitativa em tempo real para o milho geneticamente modificado da linhagem GA21.
- Validado pelo Centro Comum de Investigação (CCI) da Comissão Europeia, em colaboração com a Rede Europeia de Laboratórios OGM (ENGL), publicado em <http://gmo-crl.jrc.it/statusofdoss.htm>
- Materiais de referência: IRMM-414, produzidos pelo Centro Comum de Investigação (CCI) da Comissão Europeia.

5. Identificador único:

MON-ØØØ21-9.

6. Informações requeridas nos termos do anexo II do Protocolo de Cartagena:

Não se aplica.

7. Condições ou restrições aplicáveis à colocação no mercado do produto:

Não se aplica.

8. Requisitos de monitorização após comercialização:

Não se aplica.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 2006
que altera a Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom
(2006/70/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 218.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 131.º,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 21.º e o n.º 1 do artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições da Comissão em matéria de segurança figuram no anexo da Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 29 de Novembro de 2001, que altera o seu Regulamento Interno ⁽¹⁾.
- (2) A Comissão decidiu introduzir uma série de alterações na atribuição das responsabilidades e na designação dos departamentos e serviços.
- (3) As definições que constam do anexo da Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom devem estar conformes às disposições correspondentes que figuram no texto.
- (4) O texto relativo às regras de segurança deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As regras de segurança que figuram no anexo da Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom são alteradas do seguinte modo:

1) Na secção 4.2. e), onde se lê «presidente da Comissão» deve ler-se «director da Direcção de Segurança da Comissão».

2) A secção 13 passa a ter a seguinte redacção:

«13. COMITÉ DE SEGURANÇA DA COMISSÃO

É criado um Comité de Segurança da Comissão. O Comité é constituído pelo director-geral do pessoal e da administração, que exerce a presidência, por um membro do Gabinete do Membro da Comissão responsável pelas questões de segurança, por um membro do Gabinete do Presidente, pelo secretário-geral adjunto que preside ao Grupo de Gestão de Crises da Comissão, pelos directores-gerais responsáveis pelo Serviço Jurídico, pelas Relações Externas, pela Justiça, Liberdade e Segurança, pelo Centro Comum de Investigação, pela Informática e pelo Serviço de Auditoria Interna e director da direcção de segurança da Comissão ou pelos respectivos representantes. Podem ser convidados outros funcionários da Comissão. Compete ao Comité avaliar as medidas de segurança no interior da Comissão e formular recomendações nesse domínio ao membro da Comissão responsável pelas questões de segurança.».

3) No apêndice 2, onde se lê «presidente» deve ler-se «membro da Comissão responsável pelas questões de segurança».

4) No ponto 10. c) do apêndice 4, onde se lê «presidente» deve ler-se «director da Direcção de Segurança da Comissão».

5) No ponto 7 do apêndice 5, onde se lê «presidente» deve ler-se «membro da Comissão responsável pelas questões de segurança».

6) Em todo o texto relativo às regras de segurança e nos seus apêndices:

a) Onde se lê «Serviço de Segurança da Comissão» deve ler-se: «Direcção de Segurança da Comissão»;

b) Onde se lê «chefe do Serviço de Segurança da Comissão» deve ler-se «director da Direcção de Segurança da Comissão».

⁽¹⁾ JO L 317 de 3.12.2001, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/94/CE, Euratom (JO L 31 de 4.2.2005, p. 66).

- 7) Após o considerando 7, é aditado um novo considerando com a seguinte redacção: «Estas disposições são aplicáveis sem prejuízo do artigo 286.º do Tratado CE e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão
Siim KALLAS
Vice-Presidente
